

SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — APOSENTADORIA — AUMENTO DE PROVENTOS

— O aumento de que trata o Decreto-lei n.º 1.073, de 1970, não se aplica aos serventuários de justiça aposentados, pagos pelos cofres da União.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 22.643-70

Samuel Vital Duarte e outros, serventuários da Justiça aposentados, pagos pelos cofres da União, pretendem a majoração de 20% concedida pelo Decreto-lei n.º 1.072, de 9 de janeiro de 1970.

2. Dizem que fazem jus ao questionado aumento porque o Decreto-lei n.º 1.073, ao contemplar os *inativos* (art. 4.º, a), reportou-se ao Decreto-lei n.º 81, de 1966, que estendeu o reajustamento (da época)

“aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade no que couber e na forma da Lei número 2.622, de 18 de outubro de 1955” (art. 4.º, a),

sendo certo que a Lei n.º 2.622 cuidou da situação dos titulares de ofício de Justiça, para efeito de lhes fixar a base de cálculo dos proventos da inatividade.

3. Para perfeita compreensão da matéria, impõe-se breve retrospecto da legislação pertinente.

4. Os titulares de ofício de Justiça são remunerados, na atividade, pelo regime de *custas* arrecadadas pelos Cartórios. Ao serem transferidos para a inatividade, passam a ter os proventos pagos pelos *cofres públicos*, segundo padrões fixados em lei.

5. A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, disciplinando o assunto, dispõe, *verbis*:

“Art. 1.º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas e paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

§ 1.º Tratando-se de titulares de

Ofícios de Justiça que, na atividade, não percebem vencimentos dos cofres públicos, o cálculos dos seus proventos, na inatividade, será feito:

a) para os tabeliães de notas, oficiais de registros, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, avaliadores, depositários judiciais, inventariantes judiciais, tutor e testamenteiro judicial, à base do que percebe o diretor-geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

b) para os escrivães das Varas Cíveis, Varas de Família e de Registros Públicos, contadores, partidores e liquidante judicial à base do que percebe o secretário de seção do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Os mesmos critérios e referência mencionados no § 1.º deste artigo serão adotados para efeito da contribuição a que estão obrigados os aludidos serventuários, para benefício de família, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 2.º As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos, não serão majoradas em virtude de aumento decorrente de alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

6. Posteriormente, adveio a Lei número 3.058, de 22 de dezembro de 1956, cujo art. 5.º, versando o mesmo assunto tratado no § 1.º, do art. 1.º, da Lei n.º 2.622-55, estabeleceu:

“Art. 5.º Para determinação dos proventos de aposentadoria dos serventuários titulares de ofício da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e de sua contribuição para os benefícios de família do IPASE, observar-se-ão as seguintes bases”:

a) quanto aos titulares de Notas, Oficiais de Registros, Escrivães das Varas de Órfãos e Suc-

sões e Varas da Fazenda Pública, Avaliadores, Depositários Judiciais, Inventariantes Judiciais, Tutor e Testamenteiro Judicial, os vencimentos e vantagens atribuídos ao Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (PJ-1).;

b) quanto aos Escrivães das Varas Cíveis, das Varas de Família e da Vara de Registros Públicos, Contadores, Partidores e Liquidante Judicial, os vencimentos e vantagens atribuídos ao Subsecretário do Supremo Tribunal Federal.

.....
Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

7. O art. 5.º da Lei n.º 3.058, de 1956, regulando inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior, *revogou* o § 1.º, e respectivas alíneas, do art. 1.º da Lei n.º 2.622, de 1955.

8. Por outro lado, o Pretório Excelso declarou inconstitucional o art. 2.º de 6 de janeiro de 1958, cuja vigência foi suspensa pela Resolução n.º 13-58, do Senado Federal.

9. Uma primeira conclusão pode ser extraída do que foi exposto: o Decreto-lei n.º 81-66, ao se referir à Lei n.º 2.622-55, *não se dirigiu aos serventuários da Justiça*, mas objetivou o cumprimento da regra de paridade entre vencimentos (da atividade) e proventos (da inatividade), inserta no artigo 1.º — remanescente da Lei 2.622.

10. A Lei n.º 3.058-56 estabeleceu que os proventos da inatividade dos serventuários da Justiça corresponderiam aos padrões PJ-1 e PJ-2 dos cargos de Diretor-Geral e Subsecretário do Supremo Tribunal Federal, respectivamente (atualmente PJ e PJ-0).

11. Por força da equiparação legal, os reajustamentos de proventos dos serventuários da Justiça passaram a depender dos aumentos de vencimentos daqueles cargos da Secretaria do Pretório Excelso.

12. Até o advento do Decreto-lei n.º 1.073-70, os aumentos concedidos aos funcionários do Poder Executivo eram seguidos de aumentos deferidos, nas mesmas bases, aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo — de que se beneficiavam os serventuários da Justiça, *ex vi* do art. 5.º, da Lei n.º 3.058-56.

13. A Constituição de 1967, entretanto, em seu art. 106, *in fine*, vedou a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

14. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, além de manter a referida vedação, dispôs, expressamente, no artigo 98, que

“os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados”.

15. Sabidamente, os vencimentos dos funcionários das Secretarias do Poder Judiciário e das duas Casas do Legislativo são bem superiores aos dos correspondentes cargos do Poder Executivo. Para cumprimento do mandamento constitucional, o legislador ordinário optou pela fórmula de majorar progressivamente os vencimentos do Executivo, até nivelá-los com os pagos pelos demais Poderes.

16. A Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral que acompanhou o anteprojeto que deu origem ao Decreto-lei n.º 1.073-70, não deixa dúvida a respeito. Como subsídio para o deslinde da questão, transcrevemos os seguintes excertos:

“Exmo. Sr. Presidente da República.

Na conformidade da orientação recebida de V. Exa., o assunto do reajustamento de vencimentos dos

servidores da União, para o exercício de 1970, foi conduzido com o propósito de alcançar o mais alto percentual possível, consideradas as possibilidades do Tesouro Nacional e tendo em vista a orientação geral da política do Governo.

3. E, objetivamente, de outro lado, a consideração do dispositivo constitucional que consagrou o princípio de paridade...

4. Paridade, a propósito, tanto mais importante, tendo em vista o grande distanciamento dos adicionais de tempo de serviço e dos padrões de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, atualmente inferiores, em geral, de entre 50% e 100% aos dos demais Poderes (nosso o grifo).

6. Consideradas diferentes alternativas, e consoante a decisão de V. Exa., a solução mais indicada, nas circunstâncias, para permitir a conciliação dos aspectos já salientados, é no sentido da concessão, aos servidores civis e militares do Poder Executivo, de um aumento linear de 20%, com vigência a partir de 1.º de fevereiro de 1970. Tal percentual se fará viável apenas no pressuposto da manutenção, no corrente exercício, dos atuais níveis de vencimentos dos servidores dos demais Poderes para efeito de implantação progressiva da paridade determinada constitucionalmente.

8. O anexo projeto de Decreto-lei ora submetido à consideração de V. Exa., consubstancia o reajustamento de 20% para os servidores do Poder Executivo, a partir de 1/2/1970, medida revestida de caráter urgente e não determinante de elevação de despesa, na forma constitucional” PR-202-70, *in Diário Oficial* de 13/1/70 (página 246).

17. Do texto da Exposição de Motivos se depreende que o aumento de 20% do Decreto-lei n.º 1.073 foi deferido *exclusivamente aos funcionários do Poder Executivo*, mantidos os níveis de vencimentos dos servidores dos outros Podêres.

18. Essa conclusão mais se robustece frente à ementa do mencionado Decreto-lei, assim redigida:

“Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo...”.

19. Ora, os titulares de ofício integram quadros dos serviços auxiliares da Justiça, não sendo funcionários do Poder Executivo.

20. Se a majoração concedida pelo Decreto-lei n.º 1.073 não se aplica aos servidores das Secretarias do Poder Judiciário, *a fortiore* não abrange os servidores dos serviços auxiliares do mesmo Poder.

21. A par disso, se o aumento beneficia apenas os funcionários do Executivo, claro está que os inativos a que se refere o questionado Decreto-lei número 1.073 são os *inativos do Poder Executivo*.

22. Admitir o contrário, isto é, que o vocábulo *inativos* tem sentido amplo e irrestrito, conduziria ao reajustamento de proventos dos inativos do Legislativo e do Judiciário sem o correspondente aumento dos ativos dêsses Podêres.

23. Tal hipótese esbarra no artigo 102, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1-69, que subordina a revisão dos proventos à modificação dos vencimentos da atividade.

24. Os funcionários das Secretarias dos Podêres Legislativo e Judiciário foram postos à margem do aumento do Decreto-lei n.º 1.073 por força do dispositivo constitucional que veda a percepção de vencimentos maiores que os pagos pelo Executivo.

25. Se os titulares de ofício, aposentados, recebem *vencimentos iguais*

aos fixados para servidores do Judiciário, seria ilógico excluir êstes do aumento, e contemplar aquêles, porque a razão para exclusão de uns é inteiramente válida para exclusão dos outros (vencimentos superiores ao do Executivo).

26. É importante notar que a equiparação contida no art. 5.º, alíneas *a* e *b*, da Lei n.º 3.058, de 1956, foi revogada pelo art. 106, *in fine*, da Constituição de 1967 (cf. EC-1-69, art. 98, parágrafo único). Quer dizer: mesmo que aumentados fôssem os vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário, os serventuários da Justiça (aposentados) só teriam os proventos reajustados mediante *determinação expressa de lei*.

27. É oportuno ressaltar, ainda, que na Exposição de Motivos publicada no *Diário Oficial* de 13/1/1970, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral enfatizou a preocupação de

“não comprometer a programação global do Governo, principalmente no tocante à contenção da inflação”,

indicando as fontes de recursos para o atendimento do aumento linear de 20% aos servidores civis e militares do *Poder Executivo*:

a) cêrca de 15% à conta do Fundo de Reserva Orçamentária para 1970;

b) o saldo por compensação e retenções a serem determinadas na programação financeira para o exercício de 1970.

28. Em outras palavras: na previsão dos recursos, somente se levou em consideração a despesa na área do executivo. Conseqüentemente, se admitida a extensão pretendida (que abriria perigo precedente), não haveria como atender à despesa adicional, à míngua de recursos financeiros.

29. Conclui-se, pois, que o aumento

de 20% de que trata o Decreto-lei n.º 1.073, de 9/1/1970, não se aplica aos suplicantes, titulares de ofício, aposentados, remunerados pelos cofres

públicos, porque a êles não se referiu expressamente, o citado diploma legal.
30. Ante o exposto, indeferimos o pedido por falta de amparo legal.